

# COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

## PROJETO DE LEI Nº 2.915, DE 2022

Estabelece, por parte das concessionárias de rodovias federais e estaduais, o dever de monitoramento de riscos de acidentes naturais e deslizamentos na forma que especifica.

**Autor:** Deputado NEY LEPREVOST

**Relator:** Deputado GUTEMBERG REIS

### I - RELATÓRIO

A proposição sob análise, de autoria do ilustre Deputado Ney Leprevost, busca estabelecer que as concessionárias de rodovias terão o dever de manter, permanentemente, o monitoramento de riscos de acidentes naturais e deslizamentos nas vias que administram, com disponibilização, em tempo real, de informação aos usuários da rodovia.

Adicionalmente, a proposta determina que, nos casos em que houver risco de deslizamentos e acidentes naturais, as concessionárias deverão adotar medidas preventivas de contenção das encostas.

Na justificção da proposta, o Autor argumenta que o projeto busca permitir que os usuários tenham acesso, em tempo real, às condições de segurança das rodovias que utilizarão, de forma a melhor decidir pela conveniência de utilização da via nos casos em que houver risco de deslizamentos, garantindo a segurança e a vida de todos.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes (CVT) manifestar-se sobre o mérito da matéria. Na sequência, a proposição



deverá ser encaminhada para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

O projeto está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões e tramita em regime ordinário. Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposta nesta Comissão.

É o nosso relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto que ora analisamos tem por objetivo estabelecer que as concessionárias de rodovias terão o dever de manter, de forma permanente, monitoramento de riscos de acidentes naturais e deslizamentos nas vias que administram, com disponibilização, em tempo real, de informação aos usuários da rodovia, indicando os níveis de risco baixo, intermediário ou alto para deslizamentos e outros acidentes naturais.

Não apenas a obrigação de monitorar e informar aos usuários, a proposta também prevê a adoção de medidas preventivas de contenção das encostas, nos casos em que houver risco de deslizamentos e outras ocorrências naturais, determinações que entendemos acertadas.

Concordamos com o Autor do projeto quanto ao fato de que os usuários devem ser informados sobre as condições de segurança das rodovias por onde trafegam, especialmente em áreas que estão sujeitas a desastres naturais, como o deslizamento de barreiras e encostas.

Sabemos que os Programas de Exploração da Rodovia (PER), que especificam todas as condições para execução dos contratos de concessão, já estabelecem que, além de adotar as medidas preventivas e corretivas necessárias, a concessionária deve manter sistema de gerenciamento de terraplenos e estruturas de contenção, e que nesse sistema deve haver informações referentes aos riscos geotécnicos da rodovia concessionada, incluindo, entre outros, a monitoração geológica, a definição



das áreas de risco e os estudos de estabilidade das encostas e das áreas susceptíveis a inundações e a movimentos de massa nas vertentes.

Dessa forma, já sendo esse tema de responsabilidade das concessionárias rodoviárias, no âmbito das respectivas concessões, mostra-se adequado que se atribua a essas empresas a obrigação de informar aos usuários, em tempo real, as condições e os riscos iminentes na via monitorada, que é o objeto principal da proposta em análise, contribuindo para o aumento da segurança de todos.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.915, de 2022.

Sala da Comissão, em        de        de 2023.

Deputado GUTEMBERG REIS  
Relator

